



Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo &lt;supelcoedu@gmail.com&gt;

## SOLICITAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE VALORES.

4 mensagens

THIAGO EMERICK &lt;i4licitacao@gmail.com&gt;

Para: supelcoedu@gmail.com

1 de agosto de 2025 às 15:01

À Comissão de Licitação da SUPEL/RO – COEDU

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90419/2024 – Processo SEI nº 0029.038314/2023-61

Prezados(as),

A empresa abaixo identificada, após análise minuciosa do edital e do orçamento estimado contido no Estudo Técnico Preliminar (SEI 0055063836), vem por meio deste requerer verificação de viabilidade econômica dos valores apresentados nos itens abaixo, tendo em vista que os preços ofertados estão substancialmente inferiores ao estimado:

Item 3 - Instalação de Kit dosador de cloro: valor proposto de R\$ 482,75/unidade (valor estimado: R\$ 1.563,80).

Item 4 - Locação + manutenção do kit + fornecimento de cloro: valor proposto de R\$ 225,00/serviço (valor estimado: R\$ 2.535,33).

Isso acontece pelos demais itens, pedimos solenemente que verifiquem os valores.

Tais diferenças correspondem, respectivamente, a reduções de aproximadamente 69% e 91%, o que pode indicar inexequibilidade da proposta, conforme previsto no art. 59, §3º da Lei nº 14.133/2021. Solicitamos, portanto, que seja aberto prazo para manifestação do proponente sobre a composição dos custos, nos termos do princípio do contraditório.

Jurisprudência correlata do TCE-RO:

Processo nº 0455/21 – TCE/RO: "A Administração deve assegurar a compatibilidade da proposta com os preços praticados no mercado, especialmente quando houver diferença substancial entre os valores orçados e os ofertados."

Acórdão TCE-RO nº 37/2018 – Pleno: "A inexequibilidade deve ser apurada com base na demonstração de que a proposta não cobre os custos mínimos necessários para execução do objeto."

Concluímos que notavelmente ocorreu algum equívoco no dimensionamento do valor estimado no sistema e solicitamos a vossa atenção para tais itens.

Certos de vossa atenção, subscrevemo-nos.

---

### 3 anexos

planilha com valores do sistema.xlsx  
61K

IC + anexos.pdf  
7459K

materiais .pdf  
124K

---

Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo <supelcoedu@gmail.com>  
Para: THIAGO EMERICK <i4licitacao@gmail.com>

4 de agosto de 2025 às 12:03

Bom dia,

Prezado(a) fornecedor(a),

Informamos o recebimento do seu pedido. Adicionalmente, comunicamos que foi analisada a sua consideração acerca dos valores estimados constantes no Estudo Técnico Preliminar. Contudo, conforme dispõe o Art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, o estudo técnico preliminar é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento, conforme segue:

**XX – estudo técnico preliminar:** documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, apresenta a melhor solução e serve de base para a elaboração do anteprojeto, do termo de referência ou do projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Adicionalmente, **conforme o Art. 6º, inciso XXIII, alínea i), da mesma lei**, o valor estimado da contratação deve ser considerado com base no Termo de Referência, que orienta a definição do orçamento e dos parâmetros da licitação.

Por fim, informo que o valor a ser levado em consideração deve ser o valor contido no Termo de Referência.

Atenciosamente,

Lucas Farias Duarte  
 Equipe de Apoio SUPEL-COEDU  
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia  
 [Texto das mensagens anteriores oculto]

**THIAGO EMERICK <i4licitacao@gmail.com>**  
 Para: "Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo" <supelcoedu@gmail.com>

4 de agosto de 2025 às 13:48

**ASSUNTO: Solicitação sobre Divergência de Valores entre Termo de Referência e Edital**

Boa tarde.

Prezados,

Em atenção ao **Pregão Eletrônico nº 90419/2024**, vimos por meio deste solicitar esclarecimentos quanto à **dissonância de valores** apresentada entre o **valor estimado previsto na cláusula 4.4.1 do Termo de Referência** e o valor divulgado no edital publicado no portal [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br).

Segundo apurado, o **Termo de Referência estabelece o valor estimado em R\$ 1.216.775,73**, enquanto o **edital indica um orçamento anual de R\$ 656.470,91**, valor aproximadamente **46% inferior** ao previsto na fase de planejamento da contratação.

Tal diferença compromete o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e pode gerar **impactos significativos na elaboração das propostas pelas empresas interessadas**, além de representar possível afronta aos princípios da **isonomia e economicidade**, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, solicitamos que:

1. Seja **verificada e justificada a divergência** entre os valores estimados;
2. Caso configurado erro material, que seja **promovida a devida retificação do edital**;
3. Sejam garantidas condições adequadas e seguras à formulação das propostas pelos licitantes, **em conformidade com os valores e especificações do Termo de Referência**.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

**Comissão de Educação, Cultura, Lazer e Turismo <supelcoedu@gmail.com>**  
 Para: THIAGO EMERICK <i4licitacao@gmail.com>

4 de agosto de 2025 às 14:21

Senhor licitante, boa tarde!

Esclareceu-se acima que as condições do Termo de Referência determinam o valor da contratação. Diante disso, observa-se que o quadro estimativo, elaborado sob a égide do § 1º, Art. 23, da Lei n.º 14.133/2021, determina como **valor estimado da contratação a importância de R\$ 656.470,91** (seiscentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta reais e noventa e um centavos), e não **R\$ 1.216.775,73** (um milhão, duzentos e dezesseis mil setecentos e setenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Não há divergência entre a parte de planejamento, Estudo Técnico Preliminar, e o documento necessário de bens e serviços, Termo de Referência, **exceto pelo valor daquele não ter sido atualizado**.

Nesse quesito, há decisões que dispensam a publicação do Estudo Técnico Preliminar, principalmente porque esse não sofre alterações que modificam a elaboração da proposta como o Termo de Referência, sendo possível ratificar isso a partir do Acórdão 2273/2024 - Plenário do Tribunal de Contas da União, observe:

#### Acórdão 2273/2024

Não verifico na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação. Ao contrário, a regulamentação federal procedida pela Instrução Normativa Sege 58/2022 prevê, em seu art. 13, a possibilidade de classificar o documento como sigiloso, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Existe uma disposição na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) estabelecendo a divulgação do ETP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) somente após a homologação do certame

Diante disso, ao realizar-se a publicação do ETP, oportunizou-se, tão somente, a visualização de cláusulas que, talvez, estejam silentes no Termo.

Todavia, acerca do assunto valor estimado da contratação tem-se que:

- É o termo de referência que **determina o valor estimado da licitação**.

Nesse contexto, é importante observar a alínea i do inc. XXIII, Art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021:

- XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
  - i) **estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;**

Portanto, encontra-se verificada, justificada e esclarecida a dúvida acerca da diferença entre os valores, devendo as empresas participantes elaborarem sua proposta conforme as condições do Edital, e mais precisamente observarem as condições do Termo de Referência.

Por fim, a SUPEL-COEDU coloca-se à disposição para sanar qualquer dúvida que venha se fazer presente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Róger Cardoso**

Pregoeiro SUPEL-COEDU

[Texto das mensagens anteriores oculto]